



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

INDICAÇÃO Nº...154...2023

ASSUNTO – Sugestão de Projeto de Lei "INSTITUI PLANO DE PAVIMENTAÇÃO COMUNITÁRIA DE VIAS URBANAS, DISPÕE SOBRE SUA EXECUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Repte: Vereador José Lucas da Silva (Progressistas)

Reqdo: Prefeito Municipal de Jóia

O Vereador que este subscreve, integrante da Bancada Progressistas, vem até Vossa Excelência, com base no artigo 176 do Regimento Interno, requerer que, após lido em Plenário, seja encaminhada ao Prefeito Municipal a seguinte indicação:

Para que o Poder Executivo, através da Secretaria competente, estude a possibilidade de criação do Projeto de Lei que, "INSTITUI PLANO DE PAVIMENTAÇÃO COMUNITÁRIA DE VIAS URBANAS, DISPÕE SOBRE SUA EXECUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

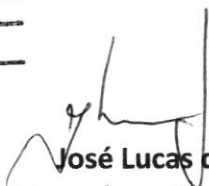
Justifica-se essa indicação tendo em vista a necessidade de realizar a pavimentação e construção de calçadas em todo perímetro urbano. Observando que a construção de calçadas visa à padronização, segurança e uma melhor mobilidade urbana para os pedestres, tendo a necessidade de levar qualidade de vida para população visando o bem-estar social.

Tendo em vista a presente Indicação, trata de assunto de extrema relevância e de interesse público.

Segue, anexo, sugestão de minuta de Projeto de Lei.

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLADO Nº: 154
Recebido em: 4.11.2023
Horário: 8h
Serviço: _____

Plenário Jovêncio José Pedroso, 30 de novembro 2023.


José Lucas da Silva
Vereador – Progressistas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

Sugestão de Projeto de Lei

**INSTITUI PLANO DE PAVIMENTAÇÃO
COMUNITÁRIA DE VIAS URBANAS, DISPÕE
SOBRE SUA EXECUÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Plano de Pavimentação Comunitária de Vias Urbanas - PPC e estabelece as condições e critérios para a sua execução.

§ 1º O PPC destina-se, prioritariamente, à pavimentação de vias urbanas locais, assim entendidas as localizadas em áreas de ocupação, predominantemente residencial e do interesse predominante dos moradores beneficiários.

§ 2º As obras no âmbito do Plano de Pavimentação Comunitária de Vias Urbanas de que trata esta Lei, poderão se limitar à construção ou à modernização dos passeios públicos, observada a padronização definida pelo Município.

§ 3º Observada a padronização de que trata o § 2º deste artigo, poderá haver construção ou modernização de passeio público individualmente, mediante termo de parceria celebrado entre o Município e cada morador, desde que observados critérios de impessoalidade.

Art. 2º Entende-se, para os fins desta Lei:

I - pavimentação comunitária: a realização de obras de calçamento de vias públicas urbanas com paralelepípedos ou outros materiais aprovados pelo Poder Executivo, mediante ação conjunta da Administração Pública Municipal e dos interessados diretos;

II - interessados: os proprietários ou titulares de direitos sobre os imóveis fronteiros às vias públicas a serem pavimentadas.

Art. 3º O Plano de Pavimentação Comunitária será acionado por iniciativa da comunidade de cada zona beneficiada.

Parágrafo único. Os proprietários dos imóveis localizados defronte às vias e logradouros públicos que desejarem contratar a pavimentação, deverão encaminhar requerimento ao Município, observando os seguintes procedimentos:

I - Organizar-se-ão entre si, e, através de representantes, apresentarão requerimento perante o Poder Executivo Municipal, para elaboração do Termo de Adesão ao Plano de Pavimentação Comunitária, relativo à execução de obra de pavimentação da via que atinge suas propriedades;

II - a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, com auxílio direto do Setor de Engenharia, analisará o requerimento, no que lhe couber, exarando o parecer acerca da viabilidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

“Terra das Nascentes”

III - O Plano de Pavimentação Comunitária será acompanhado do Projeto de Engenharia da Obra, do Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, delimitação da zona beneficiada, identificação da participação do Município na obra e a indicação de participação dos aderentes na obra;

IV - após acordado, e aprovado o Projeto Básico entre as partes, efetuar-se-á a pactuação dos termos entre os aderentes e a empresa de pavimentação, através de contrato, o qual estipulará as obrigações entre as partes, meios de fiscalização e acompanhamento da obra;

V - pactuado o contrato entre as partes, será o mesmo juntado ao processo administrativo de autorização, cabendo ao Município a emissão da ordem para autorização do início dos trabalhos.

§ 1º O Plano de Pavimentação Comunitária consiste na participação direta da sociedade, não somente no que se refere à elaboração das leis orçamentárias, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000, como também na iniciativa em deflagrar tal processo, efetuar a pavimentação, responsabilizar-se pelos seus custos conforme a adesão e fiscalizar em conjunto com o Município o andamento das obras.

§ 2º O Município reserva-se o direito de só participar dos contratos como interveniente/anuente, a seu critério, após análise de viabilidade e atendimento das condições técnicas e jurídicas necessárias, através do Plano de Pavimentação Comunitária e Obras fornecidos pelo Município, para as vias onde houver a manifestação formal e concordância por escrito e assinada por pelo menos 80% (oitenta por cento) dos moradores, mediante Termo de Adesão.

§ 3º Os serviços relativos às áreas de cruzamento de ruas e logradouros a serem pavimentadas ou executadas as obras, de acordo com esta Lei, serão custeados pelo Município.

§ 4º Deverá ser dada prioridade à pavimentação de vias e logradouros públicos que já sejam dotados de redes de drenagem pluvial que se assentem sob o pavimento.

§ 5º O Plano de Pavimentação Comunitária poderá ser dividido em etapas fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais áreas, desde que atendidos os requisitos descritos nesta Lei.

§ 6º Em relação aos não aderentes ao plano, o custo respectivo devido por cada um deles deverá ser diluído entre os aderentes, estando, o Município, isento de qualquer complementação de recursos para fazer jus a essa despesa.

§ 7º Não obstante a adesão mínima prevista no § 2º deste artigo, poderá ser adotada modalidade de parceria de construção ou modernização de passeio público individualmente, mediante termo celebrado com cada morador.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo a administração e o gerenciamento do Plano de Pavimentação Comunitária, devendo participar com os custos dos seguintes itens, sempre observando-se as dotações e recursos financeiros e orçamentários disponíveis no período de sua realização:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

“Terra das Nascentes”

I - análise e autorização dos pedidos de adesão ao programa e participação na proporção devida do valor das obras, sendo que o ato de aprovação do projeto não implica no reconhecimento de qualquer ônus para o Município;

II - elaboração do Projeto de Engenharia, Levantamento Topográfico, Memorial Descritivo, Orçamento e Cronograma de Execução;

III - realização dos serviços de infraestrutura, compreendendo a terraplenagem, a preparação do solo para o assentamento da pavimentação e a canalização das águas pluviais.

IV - credenciamento e pré-qualificação das empresas interessadas na execução das obras através do Plano Municipal de Pavimentação Comunitária e Obras;

V - aprovar modelos de contratos a serem firmados entre os proprietários e as empresas, bem como fixar índice de reajuste;

VI - disponibilização dos materiais utilizados nas obras;

VII - autorização do início das obras e fiscalização das obras;

VIII - recebimento das obras.

Parágrafo único. À exclusivo critério do Poder Executivo Municipal, a sua participação concernente aos incisos IV e VI do *caput* deste artigo poderá ser modificada, mediante a disponibilização dos materiais empregados na pavimentação pela comunidade interessada e a disponibilização da mão-de-obra pelo Município, hipótese em que contratará diretamente empresa especializada para a realização dos serviços e obras.

Art. 5º A participação dos interessados consistirá em:

I - assinar contrato de prestação de serviços e, se for o caso, fornecimento de material com a empresa contratada, na forma estabelecida nesta Lei, cujos termos serão submetidos ao exame do Poder Executivo, fixando a data de início e conclusão da obra;

II - fornecer ao Poder Público e à empresa contratada documentação necessária, observando requisitos e prazos estipulados nesta Lei ou, ainda, de acordo com aqueles que a Administração Municipal fixar;

III - quando convocado, comparecer perante o Poder Público para tratar de assuntos relativos à execução do Plano de Pavimentação Comunitária;

IV - responder, cada morador, individualmente, pelo custo da obra perante a Empresa Contratada, mediante rateio previsto em contrato, o que poderá incluir todos os materiais necessários, mão-de-obra para assentamento, encargos fiscais e trabalhistas, inclusive os serviços preliminares e complementares à pavimentação previstos nesta Lei, conforme dispuser o termo específico firmado pela comunidade e o Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Além dos serviços de pavimentação, os interessados poderão arcar com os custos de meios-fios, pedras irregulares, tijolos intertravados e demais materiais necessários à boa execução da obra.

Art. 6º Cabe à executora da obra:

I - executar as obras de acordo com as normas técnicas da ABNT e os projetos e especificações determinadas pelo Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

“Terra das Nascentes”

II - submeter-se à fiscalização do Município, correndo por sua conta, toda e qualquer despesa com materiais, ensaios exigidos e recomposição dos serviços porventura executados erroneamente;

III - contratar e receber pagamentos diretamente dos moradores proprietários e responsáveis pela Adesão ao Plano, relativamente às parcelas correspondentes aos serviços executados;

IV - responsabilizar-se por indenizações na esfera cível, trabalhista, previdenciária, tributária e outras, em razão de prejuízo ocasionado ao patrimônio público e a terceiros, bem como em relação a eventual indenização aos empregados contratados para a execução do serviço;

V - apresentar cronograma físico dos serviços, sendo que o não cumprimento do prazo estipulado implicará a incidência de multa equivalente a estabelecida no contrato, sempre sobre o valor da obra ou da parcela em atraso, nunca inferior a 3% e superior a 15%.

§ 1º Os serviços serão executados de acordo com as especificações técnicas da Secretaria de Finanças e Planejamento e serão por ela fiscalizados, ficando a empresa executante sujeita à multa e ao cancelamento da autorização para a execução dos serviços, a critério do Município, se estiver em desacordo com as especificações.

§ 2º Em locais onde serão executados serviços de infraestrutura e pavimentação deverão obrigatoriamente ser executadas calçadas de acordo com o padrão definido pelo Município, ressalvadas as hipóteses excepcionais em que não há possibilidade de sua construção.

Art. 7º A contratação da empresa empreiteira poderá ser realizada:

I - mediante licitação, em suas diversas modalidades, pelo Poder Público, para trechos específicos ou genéricos, ou para passeios públicos individualmente, consignando-se, no próprio edital, que a seleção é para que a empresa seja contratada pelos particulares, sem vínculo direto ou indireto com o Município, quando o termo de avença firmado entre o Município e a comunidade seguir tal premissa;

II - de comum acordo entre os moradores da área da realização da obra e o Poder Público;

§ 1º Quando as contratações ocorrerem diretamente pela comunidade, somente poderão ser contratadas, pelos particulares, empresas credenciadas previamente junto ao Município, devendo comprovar experiência anterior e não apresentar débitos para com o Erário, em conformidade com a lei.

§ 2º Os contratos de adesão deverão ter obrigatoriamente aprovação prévia por parte da Secretaria de Finanças e Planejamento.

§ 3º A arrecadação dos recursos pela empresa contratada junto aos munícipes só poderá ser feita após emissão da Ordem de Serviço por parte da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

§ 4º O Município não arcará com as despesas dos contratantes que, no decorrer da execução da obra vierem, por quaisquer motivos, desistir da participação no referido Plano ou deixarem de adimplir o valor e prazo pactuado com a contratada, sendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

“Terra das Nascentes”

que, nestas circunstâncias a empresa poderá promover o acionamento através dos meios previstos em lei para a satisfação de seus créditos.

Art. 8º O Município, na qualidade de mero permitente e fiscal do objeto da presente Lei, não assume qualquer responsabilidade pela eventual suspensão ou paralisação das obras diretamente contratadas, resolvendo-se os casos conflitantes entre as partes contraentes na forma do instrumento pactuado.

§ 1º A empresa de pavimentação e obras especializadas que descumprir qualquer dos contratos individuais, no todo ou em parte, será acionada pelo proprietário prejudicado.

§ 2º Provada a inadimplência da Empresa através de procedimento próprio, em que assegurado o contraditório e a ampla defesa, será impedida de contratar direta ou indiretamente no âmbito desta Lei, podendo ser desqualificada do Plano Comunitário de Pavimentação e Obras, sem prejuízo das sanções aplicáveis previstas em lei.

Art. 9º Não haverá extensão mínima de pavimentação na modalidade prevista nesta Lei.

Art. 10. O atendimento dos pedidos será feito segundo a disponibilidade de recursos para aplicação no PPC, previstos na lei orçamentária anual, inclusive na modalidade de construção ou melhoramento de passeios públicos individuais.

Art. 11. O Município poderá publicar edital de abertura de prazo para a apresentação do Termo de Adesão de que trata o art. 3º, inciso I, desta Lei.

Art. 12. A prioridade de execução, quando forem vários os requerimentos apresentados, será determinada em audiência pública, para a qual serão convocados todos os grupos de interessados que atenderam ao edital, com preferência para os projetos que representem continuação de pavimentações existentes e em que todos os proprietários de imóveis fronteiros à área pavimentada participarem do acordo.

Parágrafo único. A adesão individual à padronização de passeios públicos não dependerá de audiência pública, desde que edital a ser publicado pelo Município contenha critérios de seleção prioritária dos beneficiários a serem inscritos de acordo com os prazos e condições nele definidos.

Art. 13. No caso de, na via pública a ser pavimentada pelo regime do PPC, existirem imóveis de propriedade do Município, o custo respectivo será por este assumido perante a comissão representativa dos interessados, podendo o correspondente valor, ser pago mediante participação/compensação na execução das obras em patamar superior ao que originalmente previsto.

Art. 14. O empresário ou empresa executora das obras e serviços por conta dos interessados ficará sujeita à fiscalização do Município e ao cumprimento de todas as normas e determinações pertinentes.

Parágrafo único. Comunicada a conclusão da obra, será emitido pela Secretaria de Finanças e Planejamento o recebimento provisório, ficando a obra em observação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, não sendo observado defeito, será fornecido o recebimento definitivo, sem prejuízo da garantia pela boa execução, nos termos da lei civil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

“Terra das Nascentes”

Art. 15. O Município não responderá, solidária ou subsidiariamente, pelos compromissos assumidos pelos interessados, sejam eles de que espécies forem.

Art. 16. As Leis de Diretrizes Orçamentárias disporão sobre a execução de planos de pavimentação nos termos desta Lei, definindo percentual dos recursos para investimentos destinados ao Programa de Pavimentação Comunitária, e os orçamentos anuais estabelecerão as dotações apropriadas.

Art. 17. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei através de Decreto.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.